Representado : Fernando José Furtado Daruz
Advogado : Roméro Mendonça de Freitas
Nº 14.822/92 -
Acidente da navegação com a balsa "SBG-XVI" e o Rebocador Empurrador "SÃO JOÃO", na Ilha dos Marmelos, Rio Madeiras, RO.
Relator : Juiz Carlos Fernando Pamplona
Revisor : Juiz Giancarlo Sandri
Procurador : Dr. Moacir Jose Malheiros
Com pedido de arquivamento

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1992

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, em Sessão Plenária realizada no dia 10 de novembro de 1992, no uso de sua competência legal, resolve:

Os incisos do artigo 75 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. .....
I- afastar-se definitivamente do Tribunal;
II- entrar em gozo de licença ou férias por prazo superior a trinta (30) dias, caso em que a redistribuição alcançará tão-somente os mandados de segurança, os habeas corpus, as medidas cautelares, as reclamações e os processos criminais com réu preso;
III- tiver reconhecido seu impedimento ou suspeição;
IV- for eleito para cargo de direção do Tribunal, salvo quanto aos processos em que houver lançado visto.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU - Presidente
Desembargador JOÃO CARNEIRO DE ULHÔA - Vice-Presidente
Desembargador CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA - Corregedor
Desembargador IRAJÁ PIMENTEL
Desembargador HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES
Desembargador EDMUNDO MINERVINO DIAS
Desembargador DEOCLECIANO ELIAS DE QUEIROGA
Desembargador JOSÉ JERÔNYMO BEZERRA DE SOUZA
Desembargadora LILA PIMENTA DUARTE
Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA
Desembargador JOSÉ DE CAMPOS AMARAL
Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES
Desembargador PAULO GUILHERME VAZ DE MELLO
Desembargadora FÁTIMA NANCY ANDRIGHI
Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Desembargador GETÚLIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA

DOCUMENTO PARCIALMENTE ILEGÍVEL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GP/Nº 470, de 04 de novembro de 1992, publicada no Diário da Justiça do dia 06 subseqüente, às fls. 36033 no item IV:
Onde se lê: "Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/09/90..."
Leia-se: "Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/01/90."

Na Portaria GP/nº 479, de 09 de novembro de 1992, publicada no Diário da Justiça de 11 subseqüente, Seção II, às fls. 36.724:
Onde se lê: "para substituir o Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Código JDF-DAS-101.5, nos seus impedimentos legais e eventuais.", leia-se: "para o encargo de Supervisor-Substituto de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília."

Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PROVIMENTO Nº 30, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal,

Considerando ter o artigo 267, § 1º, do Provimento Geral, permitido às Serventias Extrajudiciais a prestação de serviços reprográficos a particulares, conforme preços fixados pela Corregedoria de Justiça;

Considerando que, embora fundada essa permissão no interesse dos usuários dos Serviços Cartorários, dela resultam duas graves impropriedades, a primeira quando dá aos Cartórios Extrajudiciais o direito de prestar serviços estranhos às suas precípuas finalidades, enquanto a segunda retrata competência não prevista em lei para a Corregedoria de Justiça fixar os preços desses mesmos serviços;

Considerando não poder a Corregedoria de Justiça reconhecer a legitimidade da exploração de tais serviços pelos Cartórios Extrajudiciais;

Considerando, ainda, a concorrência que se instala na disputa por clientela entre os Cartórios Extrajudiciais, órgãos do Serviço Público, e estabelecimentos particulares dedicados ao comércio do ramo, resolve:

Artigo 1º - Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 267 do Provimento Geral.
Artigo 2º - É vedada a prestação a particulares de serviços reprográficos pelos Cartórios Extrajudiciais, inclusive sob o pretexto de sua destinação à execução de atos de sua atribuição legal.
Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA

Departamento Judiciário

Acórdãos

SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

14ª Publicação de Acórdãos realizada nos termos dos artigos 116 a 121 do Regimento Interno.

CONSELHO ESPECIAL

MSG nº 2797 - DF (Reg.Ac.60861)
Relator Des. Deocleciano Queiroga. Impetrante: Nivaldo Costa de Oliveira (Adv.Janes Duraes Nery). Informante: Secretário de Segurança Pública do DF. **Decisão:** "Denegaram a segurança. Unânime".
Ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA — AGENTE DE POLÍCIA CIVIL — TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES ENSEJADORAS DE DEMISSÃO — LEI 4878/65 — COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA O ATO DEMISSÓRIO — FALTAS NÃO INFIRMADAS — DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA — IMPROVIMENTO DO APELO".

MSG nº 2836 - DF (Reg.Ac.60711)
Relator Des. Jeronymo de Souza. Impetrante: Celia Maria Ribeiro de Oliveira (Adva.Anna Maria Amarante Brancio). Informante: Secretário de Administração. **Decisão:** "Concedida a ordem. Maioria".
Ementa: "CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. Inocorre entre um cargo de professor e outro cargo público de nível médio, havendo compatibilidade de horários. Interpretação do art. 37, XVI, letra b da Constituição Federal. Aplicação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil".

MSG nº 2882 - DF (Reg.Ac.60713)
Relator Des. Jeronymo de Souza. Impetrantes: Josany Batista Santana Dornelas e Outros (Adva.Alice Ramos de Moraes Rego). Informante: Secretário da Administração e Trabalho do DF. **Decisão:** "Concedida a ordem. Maioria".
Ementa: "CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. Inocorre entre um cargo de professor e outro cargo público de nível médio, havendo compatibilidade de horários. Interpretação do art. 37, XVI, letra b da Constituição Federal. Aplicação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil".

1ª CÂMARA CÍVEL

AGR/MSG nº 2979 - DF (Reg.Ac.60867)
Relator Des. José Hilário de Vasconcelos. Agravante: Elza Regina Godoi (Advs.José Luiz da Cunha Filho e Outro). Informante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília. Litisconsorte passivo: Adriano Gilberto Fincato Fleury (Advs.José Theodoro M.Menck e Jackson Schneider). **Decisão:** "Conhecido e improvido. Unânime".
Ementa: "**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA.** Não se concede medida liminar em mandado de segurança, se os fatos que a possam justificar reclamam comprovação não ocorrente nesta fase inaugural do processo. Agravo Regimental improvido".

EIC nº 20549 - DF (Reg.Ac.60643)
Relator Des. José Hilário de Vasconcelos. Revisor Des. Antonio Honório Pires. Embargante: Junaldi Gomes Nunes (Adv.Jorge Luiz de M.Andrade). Embargados: Carlos Romeu de Freitas Correa e s/m e Antonio Cezar Bezerra de Mello e s/m (Advs.Denisar Silva de Medeiros -1º embdo e Ly Freitas-2º embdo). **Decisão:** "Rejeitada a preliminar, no mérito, negaram provimento aos embargos. Unânime".
Ementa: "**EMBARGOS INFRINGENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO EXISTENTE. DESCABIMENTO DA PRELIMINAR** (CPC. art.530). **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, DO ANTIGO PROPRIETÁRIO NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, LEGITIMIDADE DO NOVO PROPRIETÁRIO PARA O DESPEJO.** No exame dos embargos infringentes, rejeita-se preliminar de cerceamento de defesa se o tema, no julgamento perante a Turma, não foi objeto de divergência. Ciente o consignante da venda do imóvel, até mesmo porque fora o corretor que intermediou a venda, é ele carecedor do direito de ação de consignação por ilegitimidade ad causam do antigo proprietário. De outro lado, o adquirente tem legitimidade ativa ad causam para intentar ação de despejo. Recurso improvido".